

PODER JUDICIÁRIO XII

JUÍZES FEDERAIS – COMPETÊNCIAS

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Obs.: Se estiver dentro do processo, seja como autor, réu, assistente ou oponente a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal (sociedade de economia mista, não), quem julgará a ação será a Justiça Federal, e não a Estadual. Se for sociedade de economia mista federal, será a Justiça Estadual. Se for processo falimentar, não é a Justiça Federal, mas a Estadual. Se for acidente de trabalho, também não é a Justiça Federal. Se a matéria for eleitoral, Justiça Eleitoral. Se for da Justiça do Trabalho, será a Justiça do Trabalho.

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

Obs.: No caso de Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e de outro União, estados, DF ou territórios, quem julga a causa é o STF, em competência extraordinária. Já no caso de Estado estrangeiro ou organismo internacional versus município ou pessoa residente ou domiciliada no país, quem julga é o juiz federal de primeira instância, com recurso ordinário para o STJ.

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Obs.: Não estão dentro as sociedades de economia mista. No caso de um crime cometido em face da Caixa Econômica Federal, quem julgará será a Justiça Federal, pois se trata de uma empresa pública federal. Já se o crime for cometido em face do Banco do Brasil, quem julgará será a Justiça Estadual, pois o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista federal.

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;



5m



10m

Obs.: Tem que envolver dois estados diferentes. A execução começa no Brasil e o resultado ocorre (ou, ao menos, poderia ter ocorrido) em outro Estado estrangeiro, ou vice-versa.

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

Obs.: IDC – incidente de deslocamento de competência.

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

Obs.: Se for crime militar, vai para a Justiça Militar.

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Obs.: Exequatur de carta rogatória e homologação de sentença estrangeira quem julga é o STJ. Quando o STJ julgar, quem vai, depois, cumprir, será o juiz federal de primeira instância.

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Obs.: Caso a União queira entrar com uma ação em face de alguém, ela será obrigada a entrar no domicílio do réu.



15m

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Obs.: O autor terá a opção de escolha.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)

Obs.: O INSS é uma autarquia federal. Porém, caso, onde o segurado mora, não haja vara federal, não se pode exigir do segurado que se desloque para uma cidade maior. Nesse caso, pode-se entrar na Justiça Estadual, cabendo recurso para o TRF, e não para o TJ.



20m

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Obs.: Pode ser que a Polícia Civil ainda esteja investigando ou que já haja um processo na Justiça Estadual. O Procurador-Geral da República, tomando conhecimento da investigação ou do processo, identificando uma potencialidade de se ferir gravemente os direitos humanos, pode entrar com o IDC no STJ.



25m

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Obs.: Não há territórios hoje, mas podem vir a ser criados – basta uma lei complementar federal criando. Se houver território, as matérias próprias da Justiça Federal serão julgadas pelos juízes locais dos territórios.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juízes do Trabalho.

TST – COMPOSIÇÃO

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 122, de 2022)



30m

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Obs.: O art. 94 diz que o órgão representativo da classe elabora uma lista sêxtupla e manda para o TST, que a transforma em tríplice e manda para o Presidente, que escolhe um nome, mandando para o Senado e, com o Senado aprovando com maioria absoluta, o Presidente nomeia. É uma justiça especializada – trabalhista. Os membros do MP serão do MP Trabalhista (MPT).

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Obs.: O TST.



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.